

Notificação de Inconsistências no Julgamento do Recurso referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2025-DIVERSA



Julgamento acopiara.pdf (-5.3 MB)

Prezados, boa tarde!

Nós, da David Elias do Nascimento e Sa Cavalcante Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.044.272/0001-00, vimos, por meio deste, manifestar nossa preocupação em relação ao julgamento do recurso interposto na Licitação SRP Nº 008/2025-DIVERSA cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E AFINS (TODOS DE PRIMEIRO USO E DE FABRICAÇÃO NACIONAL), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES E VINCULADOS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (ÓRGÃO DEMANDANTE DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA.

Após análise detalhada da decisão publicada em 26/03/2025 às 15:01, identificamos as seguintes inconsistências que gostaríamos de destacar:

1. **Referência a Documentos Não Apresentados:** A decisão menciona a análise de atestados de capacidade técnica que não foram submetidos por nossa empresa no recurso original.
2. **Identificação Equivocada do Recorrente:** Observamos que, em determinado trecho da decisão, consta o nome de outra empresa como sendo a recorrente, o que acreditamos ser um erro material.
3. **Importante frisar que a empresa cocou produto de fabricação importada conforme foi documentado em nosso curso, a marca é brasileira mas seus produtos são fabricados internacionalmente indo no sentido contrário do que pede o edital, na própria contra-razão apresentada pela empresa o print da página MAGNUM .Pneu aro 13 Magnum MGM52 175/70R13 PR4**

82T

SOU 162814 / Categoria: Pneu, Pneu

DIE O SEGUINTE: A Magnum é uma empresa com 30 anos de mercado, que atua em todo o território nacional. Com mais de 30 filiais pelo Brasil, traz nos pneus de sua marca própria qualidade e economia para o mercado de transportes. Com os pneus Magnum, você vai cada vez mais rápido, mais forte e mais longe.

Qualidade internacional, com a garantia de sempre 5 anos contra defeitos de fabricação

A Magnum Tires atende atacado e varejo em todo o Brasil.

Diante do exposto, solicitamos a gentileza de reavaliar o julgamento do recurso, corrigindo as informações mencionadas e garantindo que a análise seja pautada exclusivamente nos documentos e argumentos apresentados por nossa empresa.

Ficamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e firmamos na retificação das inconsistências apontadas, assegurando a transparência e a justiça do processo licitatório.

Atenciosamente,

D-LIX - PNEUS E SERVIÇOS
DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SA CAVALCANTE LTDA
CNPJ: 11.044.272/0001-00
IE: 06.382857-0
85-9 8841-2637
85-9 9954.0008
85-9 8854.0008

www.dlix.com.br



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP Nº PE-008/2025
DIVERSAS

Recorrente: **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - ERP**
Inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00.



1. RELATÓRIO

A licitante, **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, aduziu que:

A proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, em seu item 1 do lote II apresentou pneu da marca MAGNUM, cuja sua fabricação é de conhecimento popular que sua origem é estrangeira e pode ser confirmada no site do próprio Inmetro (print abaixo), contrariando as exigências expressas em edital, tanto no Objeto, como no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO. Desta forma, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade da Autoridade/Pregoeiro(a) em admitir a sua não observância.

Proseguiu em suas razões, asseverando que esta comprovado com clareza solar o equívoco de entendimento dessa Digna Equipe de Pregão, devendo ser reformada a sua decisão, desclassificando a empresa Recorrida por não atender as exigências do edital, mais especificamente no que exige que todos os itens do Lote II sejam de fabricação nacional.

Opale





Em seu arremate, aduziu que esta evidente que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não atende aos requisitos editalícios, devendo esta comissão proceder com a desclassificação da mesma.

Requeriu, por corolário, que seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DA RECORRIDA NO LOTE II?



Empós as disposições de praxe regimental e normativa, a licitante, **CANTEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.739.141/0001-93, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope da documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações





precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, deve ser **IMPROVIDO**.



cfwale



Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O edital naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga,





PREFEITURA DE
ACOPIARA
Cidade de Fé e Esperança



implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletem e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.

As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento a este princípio, que se torna de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

Antes de vincular a todos, o legislador revela intensa preocupação em delimitar, sob os modais deontológicos, sobretudo, no ponto, proibir ou obrigar, o conteúdo do instrumento convocatório. Aspectos sensíveis são lançados na lei e deverão contar com estrita obediência por ocasião da elaboração dos atos convocatórios. Dizem





respeito, v.g., à proibição de inserção de condições restritivas, anticompetitivas e antieconômicas, à impossibilidade da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras ou serviços, à vedação da apresentação de materiais sem quantitativos precisamente dimensionados, à restrição envolvendo bens ou serviços sem similitude, à obrigação da Administração franquear e disponibilizar todos os elementos necessários à apresentação de propostas, dentre outros.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

No caso em apreço, o edital em voga, trouxe em seu bojo expressamente, no tópico da Qualificação Técnica, a exigência do cerne da questão trazida à julgamento, mais precisamente, em sua dicção:

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento dos produtos (AO QUAL SERÁ EXIGIDO QUANTITATIVO NÃO INFERIOR PARA O LOTE II DE 50% - CINQUENTA POR CENTO), devendo conter no mínimo, as seguintes informações: a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado; c) prazo de entrega dos produtos;



cpwale



d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMA/CE para comprovação das informações.

7.5.2. Apresentar Declaração juntamente com comprovação através de informações obtidas em: link de internet, folhens, cartazes ou documentos similares, que o produto cotado é de FABRICAÇÃO NACIONAL (NECESSÁRIOS PARA O LOTE II).

Ab initio, insta registrar que ao perلustrarmos a proposta lançada na plataforma correspondente, verifica-se que de fato, o objeto requestado e ofertado pela recorrida para o Lote II, são de natureza nacional, conforme se vislumbra no sítio eletrônico: <https://maenumtires.com.br/produto/pneu-aro-13-mamS2-175-70r13-pr4-82t>

Nesta senda, não há o que se falar em descumprimento do edital em testilha por parte da empresa, **PNEUS CANTEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.739.141/0001-93, ora recorrida.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, devendo ser **MANTIDA IN TOTUM** a decisão guerreada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:





NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, diante das razões esposadas, mantendo incólume a decisão vergastada.

Acopiara /Ce, 25 de março de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA DE CARIÚS/CE





PREFEITURA DE
ACOPIARA



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP Nº PE-008/2025 -
DIVERSAS**

Recorrente: **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**
Inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo o julgamento em todos os seus termos.



Acopiara /Ce, 25 de março de 2025.

CLAUDENÍSIA FÉLIX DA SILVA DO VALE
SECRETÁRIA DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE





JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP Nº PE-008/2025 - DIVERSAS

Recorrente: **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00.

1. RELATÓRIO

A licitante, **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, aduziu que:

A proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, em seu item I do lote II apresentou pneu da marca MAGNUM, cuja sua fabricação é de conhecimento popular que sua origem é estrangeira e pode ser confirmada no site do próprio litmetro (print abaixo), contrariando as exigências expressas em edital, tanto no Objeto, como no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA UNIFICADO
Desta forma, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade da Autoridade/Pregoeiro(a) em admitir a sua não observância.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que esta comprovado com clareza solar o equívoco de entendimento dessa Digna Equipe de Pregão, devendo ser reformada a sua decisão, desclassificando a empresa Recorrida por não atender as exigências do edital, mais especificamente no que exige que todos os itens do Lote II sejam de fabricação nacional.

Em seu arremate, aduziu que esta evidente que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não atende aos requisitos editalícios, devendo esta comissão proceder com a desclassificação da mesma.

Requeru, por corolário, que seja dado provimento ao **RECURSO ADMINISTRATIVO, DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DA RECORRIDA NO LOTE II.**

Empos as disposições de praxe regimental e normativa, a licitante, **PNEUS CANTEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº





01.739.141/0001-93, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as





disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, deve ser **IMPROVIDO**.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O edital naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão





tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.

As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento a este princípio, que se toma de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

Antes de vincular a todos, o legislador revela intensa preocupação em delimitar, sob os modais deônticos, sobretudo, no ponto, proibir ou obrigar, o conteúdo do instrumento convocatório. Aspectos sensíveis são lançados na lei e deverão contar com estrita obediência por ocasião da elaboração dos instrumentos convocatórios. Dizem respeito, v.g., à proibição de inserção de condições





restritivas, anticompetitivas e antiisonômicas, à impossibilidade da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras ou serviços, à vedação da apresentação de materiais sem quantitativos precisamente dimensionados, à restrição envolvendo bens ou serviços sem similaridade, à obrigação da Administração franquear e disponibilizar todos os elementos necessários à apresentação de propostas, dentre outros.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

No caso em apreço, o edital em voga, trouxe em seu bojo expressamente, no tópico da Qualificação Técnica, a exigência do cerne da questão trazida à julgamento, mais precisamente, em sua dicção:

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento dos produtos (AO QUAL SERÁ EXIGIDO QUANTITATIVO NÃO INFERIOR PARA O LOTE II DE 50% - CINQUENTA POR CENTO), devendo conter no mínimo, as seguintes informações: a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado; c) prazo de entrega dos produtos; d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMA/CE para comprovação das informações.

7.5.2. Apresentar Declaração juntamente com comprovação através de informações obtidas em: link de internet, folders, cartazes ou documentos similares, que o produto cotado é de FABRICAÇÃO NACIONAL (NECESSÁRIOS PARA O LOTE II).

Ab initio, insta registrar que ao perflustrarmos a proposta lançada na plataforma correspondente, verifica-se que de fato, o objeto requestado e ofertado pela recorrida para o Lote II, são de natureza nacional, conforme se vislumbra no sítio eletrônico: <https://magnumtires.com.br/produto/pneu-gro-13-mgm52-175-70r13-pr4-821>



PREFEITURA DE
ACOPIARA

Município: 06000000 | Município: 06000000



Nesta senda, não há o que se falar em descumprimento do edital em testilha por parte da empresa, **PNEUS CANTEIROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.739.141/0001-93, ora recorrida.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, devendo ser **MANTIDA IN TOTUM** a decisão guerreada.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00, diante das razões esposadas, mantendo incólume a decisão vergastada.

Acopiara /Ce, 25 de março de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA DE ACOPIARA/CE





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA SRP N° PE-008/2025 - DIVERSAS

Recorrente: **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo o julgamento em todos os seus termos.

Acopiara /Ce, 25 de março de 2025.

CLAUDENISIA FÉLIX DA SILVA DO VALE

Autoridade Superior

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19